SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2668297 - AM (2024/0215558-6)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
		IGOR MACEDO FACÓ - AM001541
AGRAVADO	:	LUCIA MARCELLE CAVALCANTE CASTELO BRANCO
ADVOGADOS	:	KELTRYN LETICIA LIMA NERIS - AM014450
		FELIPE ALFAIA FADEL ARRUDA - AM014563
		ROBERTA CAVALCANTE CRUZ - AM014756

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo a responsabilidade solidária da operadora de plano de saúde por falha na prestação de serviços médicos e hospitalares.

2. A decisão agravada baseou-se na jurisprudência do STJ, que estabelece a responsabilidade solidária da operadora de plano de saúde em casos de falha na prestação de serviços por médicos e hospitais credenciados.

3. A instância ordinária fixou indenização por danos morais em R$ 30.000,00, considerando a não realização de laqueadura solicitada e a falta de informação adequada sobre o procedimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a operadora de plano de saúde pode ser responsabilizada solidariamente por falhas na prestação de serviços médicos e hospitalares credenciados, e se o valor da indenização por danos morais fixado pela instância ordinária é passível de revisão.

Documento eletrônico VDA46733288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/04/2025 17:24:30
Publicação no DJEN/CNJ de 10/04/2025. Código de Controle do Documento: beef5700-b9fa-42d1-97d5-c19de41ebb4f

5. Há também a discussão sobre a possibilidade de revaloração das provas, alegada pela parte agravante, e a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A responsabilidade solidária da operadora de plano de saúde é mantida, conforme jurisprudência do STJ, quando há falha na prestação de serviços por médicos e hospitais credenciados.

7. A revisão do valor da indenização por danos morais é inviável, pois o montante fixado não se mostra irrisório ou exorbitante, respeitando a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa e o grau de culpa.

8. A aplicação da Súmula n. 7 do STJ é mantida, pois o recurso especial implicaria reexame de questões fático-probatórias, o que é vedado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A operadora de plano de saúde é solidariamente responsável por falhas na prestação de serviços médicos e hospitalares credenciados. 2. A revisão do valor da indenização por danos morais é inviável quando o montante fixado não se mostra irrisório ou exorbitante. 3. A aplicação da Súmula n. 7 do STJ é mantida em casos que demandam reexame de questões fático-probatórias".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.414.776 /SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11.2.2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.085.289/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4.9.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator

Documento eletrônico VDA46733288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/04/2025 17:24:30
Publicação no DJEN/CNJ de 10/04/2025. Código de Controle do Documento: beef5700-b9fa-42d1-97d5-c19de41ebb4f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2668297 - AM (2024/0215558-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
		IGOR MACEDO FACÓ - AM001541
AGRAVADO	:	LUCIA MARCELLE CAVALCANTE CASTELO BRANCO
ADVOGADOS	:	KELTRYN LETICIA LIMA NERIS - AM014450
		FELIPE ALFAIA FADEL ARRUDA - AM014563
		ROBERTA CAVALCANTE CRUZ - AM014756

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo a responsabilidade solidária da operadora de plano de saúde por falha na prestação de serviços médicos e hospitalares.

2. A decisão agravada baseou-se na jurisprudência do STJ, que estabelece a responsabilidade solidária da operadora de plano de saúde em casos de falha na prestação de serviços por médicos e hospitais credenciados.

3. A instância ordinária fixou indenização por danos morais em R$ 30.000,00, considerando a não realização de laqueadura solicitada e a falta de informação adequada sobre o procedimento.

Documento eletrônico VDA46018611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/03/2025 20:09:08
Código de Controle do Documento: 6591dfca-0261-4bf3-8257-c612cb302931

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a operadora de plano de saúde pode ser responsabilizada solidariamente por falhas na prestação de serviços médicos e hospitalares credenciados, e se o valor da indenização por danos morais fixado pela instância ordinária é passível de revisão.

5. Há também a discussão sobre a possibilidade de revaloração das provas, alegada pela parte agravante, e a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A responsabilidade solidária da operadora de plano de saúde é mantida, conforme jurisprudência do STJ, quando há falha na prestação de serviços por médicos e hospitais credenciados.

7. A revisão do valor da indenização por danos morais é inviável, pois o montante fixado não se mostra irrisório ou exorbitante, respeitando a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa e o grau de culpa.

8. A aplicação da Súmula n. 7 do STJ é mantida, pois o recurso especial implicaria reexame de questões fático-probatórias, o que é vedado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A operadora de plano de saúde é solidariamente responsável por falhas na prestação de serviços médicos e hospitalares credenciados. 2. A revisão do valor da indenização por danos morais é inviável quando o montante fixado não se mostra irrisório ou exorbitante. 3. A aplicação da Súmula n. 7 do STJ é mantida em casos que demandam reexame de questões fático-probatórias".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.414.776/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA46018611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/03/2025 20:09:08
Código de Controle do Documento: 6591dfca-0261-4bf3-8257-c612cb302931

11.2.2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.085.289/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4.9.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. contra a decisão de fls. 501-508, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nas razões do presente agravo, a parte agravante alega que a decisão monocrática não considerou adequadamente a possibilidade de revaloração das provas, conforme permitido pelo Superior Tribunal de Justiça, quando há descumprimento dos preceitos processuais relativos à produção da prova. Afirma que a Súmula n. 7 do STJ não se aplica ao caso, pois não se trata de reexame de matéria fática, mas de revaloração.

Sustenta que a recanalização espontânea das trompas após cirurgia de laqueadura tubária constitui evento inevitável e imprevisível, caracterizando-se como caso fortuito, o que afastaria a responsabilidade da operadora do plano de saúde.

Requer provimento do agravo interno para que o recurso especial seja acolhido e levado a julgamento no órgão colegiado (fls. 512-520).

Contrarrazões de LUCIA MARCELLE DE ABREU CAVALCANTE (fls. 572-579) em que aduz que o agravo interno não merece provimento, pois a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

A parte agravada também requer a aplicação de multa por litigância de

Documento eletrônico VDA46018611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/03/2025 20:09:08
Código de Controle do Documento: 6591dfca-0261-4bf3-8257-c612cb302931

má-fé.

Parecer do Ministério Público Federal às fl. 511.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

A despeito das alegações da parte recorrente, mantenho a incidência das Súmula n. 7 e 83 do STJ , quanto à responsabilidade do recorrente.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, "se o contrato é fundado na prestação de serviços médicos e hospitalares próprios e/ou credenciados, no qual a operadora de plano de saúde mantém hospitais e emprega médicos ou indica um rol de conveniados, não há como afastar sua responsabilidade solidária pela má prestação do serviço" (AgInt no AREsp n. 1.414.776/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 4/3/2020). A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROFISSIONAL, DO HOSPITAL E DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO DO DANO, DO NEXO CAUSAL E DA CULPA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.1. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem fundamentou o acórdão recorrido e as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.2. Na espécie, o eg. Tribunal a quo manteve a condenação solidária do médico que realizou o parto da criança, do hospital em que prestados os serviços e da operadora do plano de saúde, à qual médico e hospital eram credenciados. Destacou o Tribunal de origem que os danos irreversíveis causados à saúde da criança tiveram como causa "a falha do médico obstetra no monitoramento e registros dos batimentos cardíacos e sinais vitais do feto durante todo o tempo que esteve acompanhando as pacientes" e a demora, também imputada ao profissional, na escolha pelo parto cesariano. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em

Documento eletrônico VDA46018611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/03/2025 20:09:08
Código de Controle do Documento: 6591dfca-0261-4bf3-8257-c612cb302931

sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.3. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela.4. Na hipótese, ante as lesões gravíssimas e permanentes causadas à criança - tais como paralisia cerebral, tetraparesia, retardo mental, deficiência visual, convulsões de difícil controle, refluxo gastroesofágico, pneumonia de repetição e atrofia pulmonar -, além dos danos de ordem moral causados aos pais do autor, hoje compelidos a garantir tratamento médico e assistência ininterrupta ao infante, mostra-se improcedente o pedido de redução do valor indenizatório, arbitrado na origem em R$ 100.000,00.5. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.085.289/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PLANO DE SAÚDE E DO HOSPITAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ACÓRDÃO EM PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. 2. ERRO MÉDICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 3. DANOS MORAIS OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a operadora de plano de saúde é solidariamente responsável pelos danos decorrentes de falha ou erro na prestação de serviços do estabelecimento ou médico conveniados.2. Modificar as conclusões do Tribunal local - acerca da falha na prestação do serviço em estabelecimento hospitalar credenciado e do respectivo montante indenizatório - incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.675.926/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTENTE. ERRO MÉDICO. ÓBITO. PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE. DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA N° 7/STJ.1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, se o contrato é fundado na prestação de serviços médicos e hospitalares próprios e/ou credenciados, no qual a operadora de plano de saúde mantém hospitais e emprega médicos ou indica um rol de conveniados, não há como afastar sua responsabilidade solidária pela má prestação do serviço. Precedentes.3. Com relação ao valor dos danos morais, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos autores.4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.536.437/RN, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Assim, observa-se que o Tribunal local, amparado no acervo fático-probatório dos autos, decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ ao

Documento eletrônico VDA46018611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/03/2025 20:09:08
Código de Controle do Documento: 6591dfca-0261-4bf3-8257-c612cb302931

concluir pela responsabilidade da recorrente (operadora de plano de saúde) pelos danos causados aos recorridos em virtude da falha de serviços hospitalares, razão pela qual mantenho a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, na ocasião, ressaltou que parte recorrida não foi devidamente informada pela equipe técnico-médica sobre a não realização da laqueadura na ocasião do parto, o que evidencia a falha na prestação de serviço da recorrente, nos termos do art. 14 do CDC.

Registrou que não foi possível extrair do termo de consentimento informações sobre eventual falibilidade do procedimento, nem qualquer evidência de que a recorrida teria sido informado a sobre a impossibilidade de sua realização por circunstâncias superveniente ao consentimento.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 269-271):

> Do exame dos documentos reunidos no processo se mostra legítima a construção da expectativa de que a laqueadura havia sido feita por ocasião da cesárea, afinal, como se pode visualizar das guias de fls. 38 e 42, foi solicitada à Hapvida Assistência Médica Ltda. a realização de parto cesárea e laqueadura tubária; além registra disso, a a "ficha anestesia" cirurgias (fls. 44) claramente realização de cesárea e laqueadura tubária e o "termo de de de consentimento livre e informado" (fls. 166-167) evidencia que foi dado consentimento para realização de "esterilização cirúrgica voluntária".
>
> A propósito, vale notar que do referido "termo de consentimento livre e informado" (fls. 166-167) não constam informações sobre eventual falibilidade do procedimento, nem há qualquer evidência de que a Apelante teria sido informado sobre a impossibilidade de sua realização por circunstâncias superveniente ao consentimento.
>
> Em resumo, tendo em vista que a Apelante deixou de comprovar ter informado, oportuna e claramente, à Apelante que a laqueadura jamais foi realizada, que a expectativa em sentido contrário é, legitimamente, ancorada nos documentos acima referidos e sendo inconteste que toda relação contratual ocorreu enquanto a Recorrente era segurada da Recorrida, ressai forçoso concluir que o ocorrido enseja responsabilidade civil objetiva da Apelada, na forma do art. 14, do CDC.
>
> Nessa marcha, é devido reconhecer falha do serviço por parte da Apelada por ter sido negligente quanto ao fornecimento de informações à parte Autora/Apelante de que havia realizado apenas a cesariana e não a medida contraceptiva, sendo-lhe imputada responsabilidade civil objetiva.
>
> Cabia à Apelada, na qualidade de fornecedora do serviço, garantir que a Apelante fosse informada sobre a não realização da laqueadura, o que poderia ter evitado a surpresa de uma gravidez não planejada, restando, assim, configurado o dano moral.

Documento eletrônico VDA46018611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/03/2025 20:09:08
Código de Controle do Documento: 6591dfca-0261-4bf3-8257-c612cb302931

> Manter a Recorrente no escuro a este respeito é prova concreta do descumprimento do dever de informar, corolário do princípio da boa-fé, vigente nas relações contratuais, mormente nas consumeristas.
>
> [...]
>
> Não restam dúvidas, destarte, de que houve ausência de informações por parte da Apelante, caracterizando falha na prestação do serviço, tendo em vista a sua conduta omissiva ter contribuído decisivamente para o surgimento de uma gravidez inesperada, resultando em dor, angústia, preocupação, decepção e ansiedade, sendo evidente, destarte, a presença de danos morais na espécie.

Nesse contexto, para rever o entendimento da Corte de origem quanto à responsabilização da recorrente pelos danos advindos da falha na prestação do serviço médico, seria necessário reexame do acervo fático- probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ, a qual mantenho.

Ainda, nem mesmo em relação ao quantum arbitrado mereceria prosperar a irresignação da parte. Com efeito, o valor fixado pela instância ordinária a título de indenização por danos morais só é passível de revisão se apresentar-se irrisório ou exorbitante, distanciando-se da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

Na espécie, a instância ordinária, apreciando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que, na fixação do *quantum* indenizatório em R$ 30.000,00 em razão de gravidez indesejada ante a não realização de laqueadura solicitada e da não informação adequada sobre esse fato, houve moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e que foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do recurso especial implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte, cuja incidência resta mantida.

Documento eletrônico VDA46018611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/03/2025 20:09:08
Código de Controle do Documento: 6591dfca-0261-4bf3-8257-c612cb302931

Do mesmo modo, afastar as conclusões da decisão recorrida, no sentido de aferir o cabimento de pensão mensal em benefício da autora para custear as despesas com a criança, exigiria o revolvimento dos elementos fático-probatórios, o que é impedido pela Súmula n. 7 desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46018611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/03/2025 20:09:08
Código de Controle do Documento: 6591dfca-0261-4bf3-8257-c612cb302931

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.668.297 / AM

Número Registro: 2024/0215558-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
06674912320198040001

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
	ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
	IGOR MACEDO FACÓ - AM001541
AGRAVADO	: LUCIA MARCELLE CAVALCANTE CASTELO BRANCO
ADVOGADOS	: KELTRYN LETICIA LIMA NERIS - AM014450
	FELIPE ALFAIA FADEL ARRUDA - AM014563
	ROBERTA CAVALCANTE CRUZ - AM014756

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
	ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
	IGOR MACEDO FACÓ - AM001541
AGRAVADO	: LUCIA MARCELLE CAVALCANTE CASTELO BRANCO

Documento eletrônico VDA46719255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/04/2025 00:48:01
Código de Controle do Documento: ee2ab187-5998-4588-885b-980f6cacc603

ADVOGADOS : KELTRYN LETICIA LIMA NERIS - AM014450
FELIPE ALFAIA FADEL ARRUDA - AM014563
ROBERTA CAVALCANTE CRUZ - AM014756

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46719255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/04/2025 00:48:01
Código de Controle do Documento: ee2ab187-5998-4588-885b-980f6cacc603